



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso : Número de duas páginas \$50;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:635

A Câmara Municipal de Alandroal representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila de Alandroal à respectiva rede de esgotos nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar êste empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de Alandroal em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

Art. 4.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara.

Art. 5.º Dentro da área da vila servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se su-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 8:997 — Extingue o posto fiscal de Santa Eulália, da secção fiscal de Campo Maior, da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 28:635 — Torna obrigatório nas ruas ou zonas da vila de Alandroal em que se encontre a rede de esgotos estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 28:636 — Autoriza o governo geral de Angola a contratar, nos termos legais, duas pessoas idóneas para uma em cada um dos dois liceus da colónia desempenharem no corrente ano lectivo as funções de professoras de labores femininos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:997

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de Santa Eulália, da secção fiscal de Campo Maior, da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1938. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

midouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

Art. 6.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

Art. 7.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 8.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 9.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal de Alandroal a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 10.º A taxa de ligação não poderá exceder 6 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação ficará a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 11.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado, no todo ou em parte, caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 12.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 100\$ fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações, nos termos do presente artigo, serão divididos, pelos prédios a que digam respeito, proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 13.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 14.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º a 8.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 15.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 14.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pa-

gar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores, incluindo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento de mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 16.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 13.º e 14.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidade de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 15.º

Art. 17.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 18.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 12.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar nos termos do presente artigo será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 19.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 15.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § único do artigo 18.º, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela secção de finanças.

Art. 20.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxilio da policia de segurança pública.

Art. 21.º A Câmara Municipal de Alandroal submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Julho de 1938, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 22.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 28:636

Estabelecendo o § 5.º do artigo 6.º da reforma do ensino liceal (decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936), em vigor nas colónias por força da portaria n.º 8:602, de 22 de Janeiro de 1937, que nos liceus femininos e nas turmas femininas dos liceus de frequência mixta haverá em cada um dos anos do 1.º ciclo uma sessão de labores femininos;

Existindo nos dois liceus de Angola, ambos de frequência mixta, turmas exclusivamente femininas, pelo que se torna necessário providenciar em ordem a exe-

cutar-se, na referida colónia, o estabelecido na reforma do ensino liceal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governo geral de Angola, de harmonia com os artigos 6.º, § 5.º, e 23.º, § 7.º, do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, a contratar, nos termos legais, duas pessoas idóneas para, uma em cada um dos dois liceus da colónia, desempenharem no corrente ano lectivo as funções de professoras de labores femininos. As referidas professoras serão retribuídas com a gratificação correspondente a 50 angolares por cada sessão semanal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1938.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Francisco José Vieira Machado*.